

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as formações de duração igual ou superior a cinco anos, nomeadamente os graus de *Doktor (Doktorin) der gesamten Heilkunde / Doctor medicinae universae / Dr. med. univ.*, *Doktor (Doktorin) der Zahnheilkunde / Doctor medicinae dentalis / Dr. med. dent. e Doktor (Doktorin) der Veterinärmedizin / Doctor medicinae veterinae / Dr. med. vet.*, correspondentes em Portugal a formações em ciclos de estudos integrados conducentes ao grau de mestre, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março.

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de Outubro, a essas formações estrangeiras é reconhecido nível, objectivos e natureza idênticos ao grau de Licenciado pelas universidades portuguesas conferido nos termos da Lei n.º 46/86 de 14 de Outubro.

3 — Para os casos referidos no número anterior, compete ao requerente fazer prova de que a formação em causa tem uma duração de 5 ou mais anos, através de declaração emitida pela instituição de origem/entidade competente.

4 — Não são abrangidos pela presente deliberação os graus académicos efectuados em regime de franquia, entendendo-se por franquia, para efeitos da presente deliberação, o regime pelo qual instituições universitárias outorgam graus académicos em territórios exteriores ao país em que são desenvolvidos.

16 de Julho de 2009. — O Presidente, *António Morão Dias*.  
202063089

#### Deliberação n.º 2158/2009

Considerando a necessidade de enquadrar os graus académicos estrangeiros, no contexto do reconhecimento pretendido pelo Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de Outubro, à luz dos princípios e graus fixados em Portugal pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho;

Considerando, que a um cidadão cujo grau estrangeiro é reconhecido como tendo nível, objectivo e natureza idênticos aos de um determinado grau português é permitido o prosseguimento de estudos para a obtenção de grau superior e ou o pedido de equivalência de disciplinas ao abrigo do Decreto-Lei 283/83, de 21 de Junho;

De acordo com as informações da Rede ENIC/NARIC, obtidas até à aprovação da presente deliberação, a Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros delibera o seguinte:

#### Deliberação genérica n.º 18

1 — Para além dos graus já reconhecidos pela deliberação n.º 120/98, de 27 de Fevereiro e pelo Despacho n.º 22018/99, de 16 de Novembro, publicados na 2.ª série do Diário da República, pela anterior Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros, constituída ao abrigo do Decreto-Lei n.º 216/97, de 18 de Agosto, bem como, pela deliberação n.º 1494/2009, de 28 de Maio e Deliberações n.º 569/2009 e 571/2009, de 26 de Fevereiro da presente Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros, são agora reconhecidos os graus conferidos na Turquia, constantes na tabela seguinte, atribuídos antes do Processo de Bolonha, por terem nível, objectivos e natureza idênticos aos graus conferidos em Portugal conforme o Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho:

Turquia — Graus Pré-Bolonha	Portugal — Graus Pós-Bolonha
Lisans . . . . .	1.º Ciclo — licenciado.
Yüksek lisans (Tezli) . . . . .	2.º Ciclo — mestre.
Yüksek lisans (Tezsiz) . . . . .	
Doktora . . . . .	3.º Ciclo — doutor.
Sanatta Yeterlik . . . . .	
Tıpta Uzmanlık . . . . .	

2 — Para efeitos da presente Deliberação, o reconhecimento dos graus deverá ser compatível com a informação fornecida sobre a acreditação das instituições através da consulta dos seguintes endereços electrónicos: <http://www.yok.gov.tr/content/view/531/lang,tr/> (universidades públicas) e <http://www.yok.gov.tr/content/view/532/lang,tr/> (universidades privadas).

3 — Exceptuam-se do disposto no n.º 1 as formações de duração igual ou superior a cinco anos correspondentes em Portugal a formações em ciclos de estudos integrados conducentes ao grau de mestre, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março.

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de Outubro, a essas formações estrangeiras é reconhecido nível, ob-

jectivos e natureza idênticos ao grau de Licenciado pelas universidades portuguesas conferido nos termos da Lei n.º 46/86 de 14 de Outubro.

4 — Para os casos referidos no número anterior, compete ao requerente fazer prova de que a formação em causa tem uma duração de 5 ou mais anos, através de declaração emitida pela instituição de origem/entidade competente.

5 — Não são abrangidos pela presente deliberação os graus académicos efectuados em regime de franquia, entendendo-se por franquia, para efeitos da presente deliberação, o regime pelo qual instituições universitárias outorgam graus académicos em territórios exteriores ao país em que são desenvolvidos.

16 de Julho de 2009. — O Presidente, *António Morão Dias*.  
202063178

#### Despacho n.º 17038/2009

O Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de Outubro regula o reconhecimento de graus académicos superiores estrangeiros, alargando o sistema, já anteriormente adoptado para o grau de doutor, através do Decreto-Lei n.º 216/97, de 18 de Agosto, aos graus de licenciado e mestre, considerando a importância da mobilidade dos diplomados, assente no princípio do reconhecimento mútuo.

De acordo com o artigo 9.º do referido Decreto-Lei n.º 341/2007, compete à Comissão de Reconhecimento de Graus Académicos Estrangeiros aferir, identificar e deliberar sobre aqueles que tenham nível, objectivos e natureza idênticos aos graus portugueses.

Nos termos do exposto, a Comissão já deliberou sobre diversos graus, nomeadamente, no âmbito do terceiro ciclo, para alguns dos Estados-membros da União Europeia, através da deliberação n.º 2429/2008, de 9 de Setembro, publicada na 2.ª série do *Diário da República*, que contém a deliberação Genérica n.º 1, cujo n.º 2 refere, também, que é delegada no Presidente da Comissão a competência para completar a respectiva tabela dos graus a serem reconhecidos à medida que for sendo recebida informação junto das Redes ENIC/NARIC.

Assim, cumpre publicar a seguinte tabela, que deverá integrar e completar a tabela constante na mencionada deliberação n.º 2429/2008, de 9 de Setembro, publicada na 2.ª série do *Diário da República*, sobre o grau do terceiro ciclo obtido nos Estados-membros da União Europeia e cujo nível, objectivos e natureza são idênticos ao grau de Doutor:

#### Tabela referente à designação do grau de doutor nos países da União Europeia

Países	Grau de doutor (Pós-Bolonha)
Holanda . . . . .	Ph.D.
Letónia . . . . .	Doktora.
Lituânia . . . . .	Daktaras.
Roménia . . . . .	Doctor.
Suécia . . . . .	Doctor.

16 de Julho de 2009. — O Presidente, *António Morão Dias*.  
202063064

#### Direcção-Geral do Ensino Superior

#### Despacho n.º 17039/2009

O titular de um grau académico estrangeiro reconhecido tem, para todos os efeitos legais, direito ao uso da classificação final que lhe seja atribuída pela respectiva instituição de ensino superior. No entanto, sempre que a classificação final seja atribuída através de uma escala de classificação distinta da portuguesa será necessário proceder a uma conversão, nos termos do previsto no artigo 6.º, n.º 2 alínea b) do Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de Outubro.

As regras técnicas para a conversão das classificações finais obtidas em instituições de ensino superior que adoptem escalas de classificação diferentes da adoptada em Portugal serão aprovadas pelo Director-Geral do Ensino Superior, depois de ter ouvido a comissão de reconhecimento de graus estrangeiros, conforme o n.º 2 do artigo 14.º do já referido diploma.

Dada a importância e urgência desta matéria para a mobilidade de muitos estudantes importa determinar, progressivamente, algumas das regras a seguir na atribuição de classificações, sem prejuízo de uma

análise mais aprofundada quando os sistemas de ensino superior de certos países utilizam classificações em que a aplicação do princípio da proporcionalidade conduza a resultados claramente inadequados, ou que as expressem de modo a não tornar possível uma aplicação directa de uma regra proporcional simples, como é o caso do Estados Unidos da América (EUA), cujos graus são reconhecidos nos termos da deliberação Genérica n.º 10 da Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros.

Assim, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 341/2007, e ouvida a Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros, determino que:

1 — As classificações atribuídas por instituições de ensino superior dos EUA, originariamente expressas em escalas diferentes da escala portuguesa, de 0 a 20 valores, são convertidas através das seguintes tabelas:

EUA — Sistema de classificação de 1 a 4 (GPA)	Escala Portuguesa
3,9-4,0	20
3,7-3,8	19
3,5-3,6	18
3,2-3,4	17
2,9-3,1	16
2,6-2,8	15
2,3-2,5	14
2,0-2,2	13
1,6-1,9	12
1,2-1,5	11
1,0-1,1	10

  

EUA — Sistema de classificação de F até A+	Escala Portuguesa
A+	20
A	19
A-	18
B+	17
B	16
B-	15
C+	14
C	13
C-	12
D+	11
D	10

  

EUA — Sistema de classificação de 0 a 100	Escala Portuguesa
98-100	20
96-98	19
90-95	18
87-89	17
83-86	16
80-82	15
77-79	14
73-76	13
70-72	12
67-69	11
61-66	10

2 — Os casos que não se enquadrem no número anterior, devem ser identificados pelos Serviços da DGES e transmitidos ao Director-geral, para que seja elaborada a tabela de conversões correspondente.

3 — O presente Despacho entra em vigor a partir da data da sua assinatura.

16 de Julho de 2009. — O Director-Geral, *António Morão Dias*.  
202063201

## MINISTÉRIO DA CULTURA

### Direcção-Geral de Arquivos

#### Aviso n.º 13047/2009

1 — Para efeitos do disposto no artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de Janeiro, torna-se público que, na sequên-

cia de despacho de 02 de Julho de 2009, do Sr. Subdirector-Geral da Direcção-Geral de Arquivos, se encontra aberto procedimento concursal comum, na modalidade de contrato de trabalho a termo resolutivo incerto, tendo em vista o preenchimento de um posto de trabalho, previsto no mapa de pessoal do Arquivo Distrital da Guarda, na categoria de Assistente Operacional, da Carreira de Assistente Operacional, para efeitos de substituição de trabalhadora nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1, do artigo 93.º da Lei n.º 59/2008 de 11 de Setembro.

2 — Não foi efectuada consulta prévia à ECCRC, nos termos do n.º 1, do artigo 4.º e artigo 54.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/1, uma vez que, não tendo ainda sido publicado qualquer procedimento concursal para constituição de reserva de recrutamento, e até à sua publicação, fica temporariamente dispensada a obrigatoriedade da referida consulta, de acordo com a informação prestada pela Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público.

3 — Descrição sumária das funções: higienização de espécies documentais, apoio ao serviço de leitura e ao atendimento, serviço de arrumação de documentação nos depósitos, apoio ao serviço de reprodução de documentos certificados e não certificados emitidos pelo Arquivo.

4 — Número de postos de trabalho a ocupar: 1 lugar.

5 — Prazo de validade: O procedimento concursal é válido para o recrutamento do preenchimento do posto de trabalho a ocupar e para os efeitos do previsto no n.º 2 do artigo 40.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de Janeiro.

6 — Legislação aplicável: Lei n.º 12-A/2008, de 27/02, Decreto Regulamentar n.º 14/2008 de 31 de Julho, Lei n.º 59/2008 de 11 de Setembro e Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de Janeiro.

7 — Posição remuneratória: Tendo em conta o preceituado no artigo 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, o posicionamento do trabalhador recrutado numa das posições remuneratórias da categoria é objecto de negociação com a entidade empregadora.

8 — Local de trabalho: Arquivo Distrital da Guarda, Largo Gen. Humberto Delgado, 6300-694 Guarda.

9 — Habilitações Literárias: Escolaridade obrigatória de acordo com a idade.

9.1 — Não podem ser admitidos candidatos que não possuindo a habilitação exigida comprovem formação ou experiência profissional adequada para o exercício das funções inerentes ao posto a ocupar.

10 — Requisitos de admissão: cf. artigo 8.º da Lei n.º 12-A/2007 de 27 de Fevereiro:

- Ter nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial;
- Ter 18 anos de idade completos;
- Não ter inibição do exercício de funções públicas ou não interdito para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;
- Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;
- Cumprimento das leis da vacinação.

11 — Na falta de apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos referidos no ponto 10 do presente aviso, devem os candidatos no requerimento, sob compromisso de honra e em alíneas separadas, indicar a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um dos requisitos, bem como os demais factos constantes da candidatura.

12 — Forma e Prazo para apresentação das candidaturas:

12.1 — Prazo: 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, nos termos do artigo 26.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro.

12.2 — Formalização de candidaturas: As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, disponível no Arquivo Distrital da Guarda, ou na página electrónica deste serviço ([www.adguarda.pt](http://www.adguarda.pt)), podendo ser entregues pessoalmente, durante o horário normal de funcionamento, ou remetidas pelo correio, registadas com aviso de recepção, contando neste caso a data do registo.

12.3 — Não são aceites candidaturas enviadas por correio electrónico.

13 — A apresentação dos documentos deverá ser acompanhada, sob pena de exclusão, de fotocópia legível do certificado de habilitações literárias, fotocópia do Bilhete de Identidade, cartão de identificação fiscal e currículo vitae actualizado.

13.1 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

13.2 — De acordo com alínea l) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, não podem ser admitidos candi-